



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.475 - PR (2015/0222102-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : SUL BRASIL ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO : ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRABALHISTA, PARA O PAGAMENTO DE VALORES CONTRATUAIS. EDITAIS DE PREGÕES E CONTRATOS QUE PREVIAM, EXPRESSAMENTE, TAL EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Infere-se dos autos que parte recorrente ajuizou ação em desfavor do Município de Curitiba, ora agravado, sob o argumento de que está sendo cerceada em seu direito ao recebimento dos valores contratados, decorrentes de Contratos Administrativos oriundos de Pregões Eletrônicos, haja vista a exigência da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT. O Juízo de 1º Grau julgara improcedentes os pedidos formulados na inicial, por entender não existir ilegalidade na exigência de CNDT, como condição ao pagamento dos valores contratualmente previstos.

II. O acórdão recorrido, ao manter a sentença de improcedência, concluiu que "não há qualquer óbice à exigência da apresentação da CNDT para a realização dos pagamentos. Isto porque, tanto nos Editais dos Pregões Eletrônicos nºs 597/2011 e 600/2011 como nos contratos deles decorrentes, cujas redações são semelhantes, consta expressamente tal exigência, ainda que com nomenclatura diversa". Portanto, considerando a fundamentação adotada na origem, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, bem como das cláusulas dos editais dos pregões eletrônicos e dos contratos deles decorrentes, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0222102-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 775.475 / PR**

Números Origem: 1085423801 1085423802

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL BRASIL ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO : ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL BRASIL ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO : ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.475 - PR (2015/0222102-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por SUL BRASIL ENGENHARIA LTDA, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por SUL BRASIL ENGENHARIA LTDA - ME, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRABALHISTA NÃO PODE SER ÓBICE PARA O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. EDITAIS DE PREGÕES E CONTRATOS DECORRENTES DESTES QUE PREVIAM EXPRESSAMENTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA, EMBORA COM OUTRA NOMENCLATURA, PARA FINS DE HABILITAÇÃO E PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ainda que inaplicável ao caso as disposições da Lei nº 12.440/2011, pois a mesma não se encontrava em vigência quando da realização dos pregões e contratos, entende-se que não há qualquer óbice à exigência da apresentação da CNDT para a realização dos pagamentos, vez que, embora com outra nomenclatura, já se exigia a comprovação de regularidade trabalhista nos Editais dos Pregões Eletrônicos nºs 597/2011 e 600/2011 e nos contratos deles decorrentes, tanto para habilitação dos interessados como para efeitos de pagamento. Perfeitamente legal a exigência da CNDT para efeitos de pagamento, sem que isso possa implicar em enriquecimento ilícito como crê entender o apelante, até porque tanto as disposições contidas nos editais dos pregões em tela como os contratos deles decorrentes são leis entre as partes, bem como, desde que atendidas as condições previstas nos contratos o apelante certamente receberá pelos serviços prestados" (fls. 464/465e).

As razões do Recurso Especial apontam negativa de vigência aos arts. 41 da Lei 8.666/93 e 884 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que "o Município de Curitiba, ora apelado, nega vigência a um dos princípios básicos do procedimento licitatório, qual seja, o da vinculação ao edital, instrumento matriz da licitação" (fl. 486e).

Defende que os editais de licitação não especificaram, como condição de habilitação, a exigência de apresentação da CNDT. Sustenta ser ilegal a exigência de apresentação da CNDT, pois a lei que instituiu tal requisito não estava em vigor à época do lançamento do edital.

No seu entendimento, "resta claro o direito da autora, ora recorrente, de receber os pagamentos pelos serviços devidamente prestados à Administração Pública, sob pena de enriquecimento ilícito do Município de Curitiba" (fl. 496e).

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, concluiu que, "na hipótese dos autos, ainda que a Lei nº 12.440/2011 não estivesse em vigência quando da realização dos pregões, entende-se que não há qualquer óbice à exigência da apresentação da CNDT para a realização dos pagamentos. Isto porque, tanto nos Editais dos Pregões Eletrônicos nºs 597/2011 e 600/2011 como nos contratos deles decorrentes, cujas redações são semelhantes, consta expressamente tal exigência, ainda que com nomenclatura diversa, senão vejamos da cláusula 13.3" (fls. 470/471e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que os editais dos pregões em questão, e os contratos deles decorrentes, já exigiam a declaração da empresa acerca da quitação dos direitos sociais e trabalhistas de seus empregados, ensejaria, inevitavelmente, o reexame do contrato celebrado entre as partes e das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial" (fls. 556/557e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Contudo, tal entendimento não merece prosperar, razão pela qual se interpôs Agravo perante esse e. STJ. Entretanto, a eminente Relatora entendeu que o Agravo não merece prosperar, fundamentando que: "a alteração do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que os editais dos pregões em questão, e os contratos deles decorrentes, já exigiam a declaração da empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da quitação dos direitos sociais e trabalhistas de seus empregados, ensejaria, inevitavelmente, o reexame do contrato celebrado entre as partes e das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte".

Todavia, não podendo concordar com tais alegações, interpõe-se a presente, requerendo a reconsideração da decisão, pelos motivos a seguir expendidos, ou o seu processamento mediante Agravo Regimental, com o fim de que seja modificada a decisão pelo órgão colegiado competente.

Insta salientar, que o Recurso Especial interposto não tem por finalidade a interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria probatória. Ao contrário, o objeto do Recurso é o inconformismo da recorrente, ora agravante, em face da interpretação atribuída aos dispositivos das Leis Federais violadas.

Dessa forma, não se pode concordar com a r. decisão a qual negou seguimento ao Recurso Especial por violação da súmula nº 5 e 7 do STJ, conforme será demonstrado.

Como consabido, o Município de Curitiba, ora agravado, nega vigência a um dos princípios básicos do procedimento licitatório, qual seja, o da vinculação ao edital, instrumento-matriz da licitação, que, como tal, vincula inteiramente a Administração Pública e os participantes do certame às suas cláusulas e condições. A regra, já citada, encontra-se insculpida no art. 41 da Lei nº 8.666/93, atual estatuto das licitações públicas e contratos administrativos, que prevê:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Sucedem que os Editais de Licitação tratados na hipótese trazida à colação, não especificaram, como condição de habilitação, a exigência de apresentação da malsinada CNDT. E não foi feita tal exigência porque no momento em que foram editados os instrumentos convocatórios a norma que instituiu tal requisito não estava vigente.

Veja-se que os Editais de Licitação foram lançados em 05 de outubro de 2011. Porém, a Lei nº 12.440/2011, ainda que editada em 07 de julho de 2011, apenas entrou em vigor em 4 de janeiro de 2012.

Portanto, esse é o motivo que explica que a autora, ora agravante, sabedora de seus débitos na esfera da Justiça do Trabalho, não se sentiu impedida de participar do certame, já que tal legislação não poderia ser aplicada, no momento de realização de licitação, como condição de habilitação.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no entanto, ao enfrentar expressamente a matéria, entendeu que: "Dessa maneira, perfeitamente legal a exigência da CNDT para efeitos de pagamento, sem que isso possa implicar em enriquecimento ilícito como crê entender o apelante...".

Destarte, a reforma integral da decisão monocrática, para que seja declarado o direito da autora, ora Agravante, de receber os valores decorrentes da prestação dos serviços contratados, é a única medida justa, legal e proporcional a ser adotada, em face dos fatos narrados, do conjunto probatório e dos dispositivos legais aplicáveis. Até porque, como se observa, a matéria trazida à colação não tem condão de revolver matéria probatória, muito menos, se trata de interpretação de cláusula contratual. Ao contrário, busca-se o entendimento legal correto a ser adotado.

Outrossim, restou exaustivamente comprovado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial interposto, não se aplicando a Súmula 05 e 07, motivo que impõe o provimento do presente Agravo Regimental, para que seja determinado o devido processamento do Recurso Especial interposto

-Violação/Negativa de vigência ao art. 884, do Código Civil

A este respeito, necessário salientar que o Município de Curitiba, ao negar o pagamento pelos serviços devidamente prestados, nega vigência, ainda, ao art. 884, do Código Civil.

Veja-se que os Editais das Licitações PE nº 597/2011-SGM, Lote nº 02 e PE nº 600/2011-SGM, Lote nº 01, que deram origem aos Contratos firmados entre o Município de Curitiba e a petionária, estatuem expressamente que os pagamentos serão feitos de acordo com as medições mensais efetivadas em cada avença (...) (fls. 565/569e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão ora impugnada. Entretanto, se outro for o entendimento, levando-se em conta a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal e aproveitamento dos atos processuais, requer-se seja a presente petição recebida como agravo regimental, na forma dos arts. 545 do CPC e 258 e ss., do RISTJ, julgando-se-o procedente, ao efeito de que seja conhecido o Recurso Especial, determinando-se seu processamento e julgamento para os fins especificados na petição própria" (fl. 575e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.475 - PR (2015/0222102-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora impugnada não merece reforma.

Infere-se dos autos que parte recorrente ajuizou ação em desfavor do Município de Curitiba, ora agravado, sob o argumento de que está sendo cerceada em seu direito ao recebimento dos valores contratados, decorrentes dos Contratos Administrativos oriundos de Pregões Eletrônicos, haja vista a exigência da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

O Juízo de 1º Grau julgara improcedentes os pedidos formulados na inicial, por entender não existir ilegalidade na exigência de Certidão Negativa de Dívidas Trabalhistas, como condição ao pagamento dos valores contratualmente previstos.

No ponto, assim se pronunciou o Tribunal de origem:

"Extraí-se dos autos que o apelante interpôs o presente, sob o argumento de que está sendo cerceado em seu direito ao recebimento dos valores contratados, decorrentes dos Contratos Administrativos oriundos dos Pregões Eletrônicos nºs 597/2011, lote nº 06 e 600/2011, lote nº 01, haja vista a exigência da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

Primeiramente, vale salientar que a Lei nº 12.440/11 veio acrescentar ao art. 27 da Lei nº 8.666/93 outra exigência para a habilitação nas licitações dos interessados, qual seja, além da documentação elencada, a regularidade fiscal e trabalhista.

No entanto, o artigo 4º, da Lei nº 12.440/11 nos dá notícia da vacatio legis de 180 (cento e oitenta) dias. Desta feita, como a referida Lei foi publicada no Diário Oficial da União em 08 de Julho de 2011, sua obrigatoriedade somente se dá a partir de 05 de Janeiro de 2012. Ainda, anteriormente ao advento da citada legislação, não existia qualquer norma que exigisse a apresentação também das Certidões Regularidade Fiscal e Trabalhista para a habilitação dos interessados nas licitações.

No caso em tela, vale observar que, o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 597/2011, lote nº 06 e respectivo Contrato, datam de 06 de outubro de 2011 e 21 de dezembro de 2011, respectivamente ao passo que o Pregão Eletrônico nº 600/2011 e respectivo Contrato, datam de 06 de outubro de 2011 e 20.01.2012.

Assim, quando da realização da licitação - Pregões Eletrônicos nºs 597/2011 e 600/2011 ainda não se encontrava em vigência a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida lei que acrescentou ao art. 27, da Lei nº 8.666/93 a exigência para a habilitação nas licitações à apresentação pelos interessados das Certidões Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Todavia, na hipótese dos autos, ainda que a Lei nº 12.440/2011 não estivesse em vigência quando da realização dos pregões, entende-se que não há qualquer óbice à exigência da apresentação da CNDT para a realização dos pagamentos.

Isto porque, tanto nos Editais dos Pregões Eletrônicos nºs 597/2011 e 600/2011 como nos contratos deles decorrentes, cujas redações são semelhantes, consta expressamente tal exigência, ainda que com nomenclatura diversa, senão vejamos da cláusula 13.3:

(...)

Logo, não há dúvida que os editais dos pregões em questão e os contratos deles decorrentes já exigiam a declaração da empresa dando conta da regular quitação de todos os direitos sociais trabalhistas de seus empregados. Assim, embora com nomenclatura diversa o teor da exigência referida e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o que se pretende em ambos os casos é a averiguação da regularidade da quitação de débitos trabalhistas, seja no processo de habilitação dos interessados como no pagamento do serviço contratado (...) (fls. 470/472e).

Assim, considerando a fundamentação adotada no acórdão, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e do contrato celebrado entre as partes, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE PEDÁGIO. REGRAS EDITAL DE LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Quando o Tribunal estadual apreciou a controvérsia em torno da cobrança de pedágio sobre eixo suspenso, decidiu a questão com base na interpretação das normas estaduais, das cláusulas do edital de licitação e da documentação apresentada nos autos. Ressaltou, ainda, que "Na demanda ora proposta as concessionárias pretendem impugnar os parâmetros estabelecidos pela Administração Pública, cujos contratos de concessão não prevêm a cobrança do eixo suspenso."

2. **Portanto, a revisão das conclusões assentadas no decum**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

combatido é inviável em recurso especial, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ e da Súmula 280 do STF.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 438.336/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEGITIMIDADE. **REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O Tribunal a quo concluiu, com base na análise das provas dos autos, que a parte constituiu como sua mandatária a sociedade de advogados, não a pessoa do agravante.

3. A análise do presente recurso demanda a interpretação das cláusulas do contrato em questão, finalidade que escapa do âmbito do apelo manejado, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 671.784/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CEDAE. REDE SANITÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. TERMO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO E OBRIGAÇÕES. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADOS NºS 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 5 E 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação dos artigos 165, 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Decidindo o Tribunal a quo, à luz dos termos do contrato firmado, que a responsabilidade pelo serviço de esgotamento sanitário é da concessionária, a pretensão recursal, acerca da responsabilidade exclusiva do Município, encontra óbice na via estreita do recurso especial, nos termos dos enunciados n°s 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Inexistindo similitude entre os casos confrontados, não há falar em divergência jurisprudencial a ser dirimida.

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.191.864/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2010).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0222102-3

**AgRg no
AREsp 775.475 / PR**

Números Origem: 1085423801 1085423802

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL BRASIL ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO : ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL BRASIL ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO : ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.